



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 11, DE 2026

Modifica a Constituição Federal, para dispor sobre o código de conduta dos agentes públicos.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM) (1º signatário), Senador Alessandro Vieira (MDB/SE), Senador Renan Calheiros (MDB/AL), Senador Izalci Lucas (PL/DF), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Paulo Paim (PT/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Ivete da Silveira (MDB/SC), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Renan Filho (MDB/AL), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senadora Soraya Thronicke (PSB/MS), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Humberto Costa (PT/PE), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Oriovisto Guimarães (PSDB/PR), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Fernando Dueire (PSD/PE), Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2026

Modifica a Constituição Federal, para dispor sobre o código de conduta dos agentes públicos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 37-A.** Todos os agentes públicos, inclusive os membros de Poder e titulares de órgãos constitucionalmente autônomos, devem observar regras éticas e de decoro, atuando de forma a evitar conflitos de interesses, observado especialmente o seguinte:

I – é vedado a qualquer agente público:

a) manter, direta ou indiretamente, contratos com empresas ou pessoas submetidas à competência decisória, fiscalizatória ou normativa do órgão ou entidade a que o agente pertence;

b) intermediar, de forma explícita ou não, interesses privados perante qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, ressalvados os casos expressamente permitidos nesta Constituição ou nas leis;

c) receber, a qualquer título ou pretexto, presentes, valores ou hospitalidades de agentes públicos ou privados, ressalvados os brindes de pequeno valor, assim definidos em lei, assegurada, em qualquer caso, a obrigação de declarar tais recebimentos;

d) atuar, como representante de interesses privados, no mesmo setor ou atividade do órgão que integrava, antes de decorridos três anos da aposentadoria, exoneração ou desligamento;

e) usar informações do órgão ou entidade a que pertence em proveito próprio ou de interesses privados;



f) coagir ou aliciar subordinado ou qualquer outra pessoa que com ele mantenha relações por causa da função pública a praticar quaisquer atos ilegais ou atentatórios à dignidade humana;

g) aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

h) agir de forma incompatível com o decoro e a honradez da função que exerce no serviço público;

i) exercer atividade privada, remunerada ou não, que, pela sua natureza, seja incompatível com o horário de expediente ou que possa gerar proveito pessoal, direto ou indireto, em razão das informações, prerrogativas ou poder decisório decorrentes da função pública exercida;

II – é dever de qualquer agente público:

a) registrar mediante transparência ativa a participação em reuniões ou encontros com representantes de interesses públicos ou privados;

b) declarar ao poder público todo e qualquer recebimento de valores não oriundos da fazenda pública que o remunera;

c) declarar-se impedido ou suspeito sempre que exista relação sua, ou de cônjuge ou parente até o terceiro grau, com qualquer das partes ou possíveis afetados pela decisão ou normatização;

d) comunicar aos superiores hierárquicos ou aos órgãos competentes para a respectiva apuração qualquer oferta indevida que receber ou situação de conflito de interesses que presenciar.

§ 1º Lei nacional deve instituir a Comissão Nacional de Ética Pública, com a participação de todos os níveis federativos e de entidades da sociedade civil, para decidir, com caráter vinculativo, sobre a compatibilidade ou não de condutas com o código de ética e conduta.

§ 2º A Comissão Nacional de Ética Pública, se concluir pela ocorrência de infração grave, pode recomendar a aplicação de pena de demissão, cassação de aposentadoria ou destituição de cargo em comissão, nos termos da lei de cada ente federativo.

§ 3º A vedação prevista na alínea *i* do inciso I do *caput*:

I - aplica-se especialmente a atividades de consultoria, assessoria, promoção ou patrocínio de congressos, seminários, exposições ou eventos congêneres;

II - não abrange a atividade de magistério, desde que observada a compatibilidade de horários e a ausência de conflito com o interesse público.

§ 4º O cônjuge, o companheiro ou o parente consanguíneo, afim ou por adoção, até o terceiro grau civil, de agente público com competência decisória, fiscalizatória ou normativa, é proibido de



exercer direta ou indiretamente a advocacia perante o mesmo órgão ou entidade.”

“**Art. 55.**

.....

§ 1º É incompatível com o decorro parlamentar, além dos casos definidos no art. 37-A e no respectivo Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

.....” (NR)

“**Art. 73-A.** Aplica-se aos membros de tribunais de contas, com eficácia imediata, o disposto no art. 37-A.”

“**Art. 85.**

.....

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento, sem prejuízo da observância do art. 37-A.” (NR)

“**Art. 93.**

.....

§ 1º Aplica-se aos membros da magistratura nacional, com eficácia imediata, o disposto no art. 37-A, devendo a lei complementar referida no *caput* dispor sobre o processo disciplinar e as sanções administrativas cabíveis.”

“**Art. 128.**

.....

§ 7º Aplica-se aos membros do Ministério Público, com eficácia imediata, o disposto no art. 37-A, devendo as leis complementares referidas no § 5º dispor sobre o processo disciplinar e as sanções administrativas cabíveis.” (NR)

“**Art. 134.**

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus



integrantes a garantia da inamovibilidade, vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais e observadas as disposições do código de conduta dos agentes públicos brasileiros, previsto no art. 37-A.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Continuam em vigor todas as leis e demais atos normativos que disponham sobre códigos de ética ou de conduta para agentes públicos de quaisquer entes federativos, desde que compatíveis com os preceitos desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira, nos últimos meses, tem assistido, estupefata, a uma sequência sem fim de casos de mau comportamento de agentes públicos de todos os Poderes e de todos os entes federados.

Somente em duas comissões parlamentares de inquérito que funcionaram neste ano no âmbito do Congresso Nacional e do Senado Federal, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado, foram descobertos inúmeros casos envolvendo servidores e membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Ainda recentemente, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal condenou congressistas pelo uso indevido de emendas parlamentares.

O escândalo do Banco Master trouxe à tona uma rede de relações espúrias entre agentes do Estado e empresários desonestos.

Diversas operações da Polícia Federal e da Controladoria-Geral da União têm desnudado outros escândalos, como as Operações Iscariotes, Igapó, Overclean, Fiat Lux, entre outras. São fraudes em licitações, venda de sentenças judiciais, superfaturamento de obras, uso indevido de emendas parlamentares, lavagem de dinheiro, desvio de recursos públicos.



Impõe-se que esse quadro seja estudado pelo Congresso Nacional, no uso de sua competência constituinte, para que busquemos a construção de instrumentos legislativos que dificultem a presença da corrupção e da improbidade no seio da Administração Pública e orientem a atuação dos agentes públicos.

Para tal, apresentamos esta Proposta de Emenda Constitucional, instituindo um código de conduta da função pública, vinculante para membros e servidores dos três poderes e dos órgãos autônomos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Trata-se de continuar avançando no tema, bem como dar uma resposta ao cidadão, que está perdendo a confiança nas instituições públicas, o que representa risco para a democracia e para o Estado de Direito. Por isso, estamos prevendo a aplicação a todos os agentes públicos de regras gerais de vedações e deveres, assim como uma Comissão Nacional de Ética Pública. Além disso, deixamos claro que as novas regras serão aplicáveis de forma complementar aos códigos de ética e de conduta existentes e em vigor atualmente.

Temos a certeza de que um diploma normativo como esse será um passo gigantesco na direção de uma Administração Pública proba e transparente, com compromisso ético com a gestão da coisa pública.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3